



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DO IPVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO:
..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ✓
- Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES..... em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR ✓
- Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITO..... em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ✓
- Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO..... em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de

Autógrafo
09 05 90

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

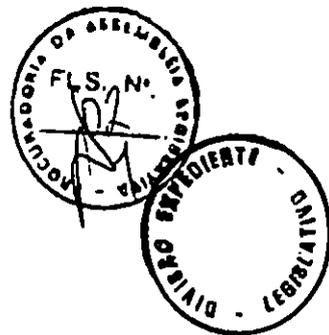
Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI 0064 /99
PROTOCOLO DE ENTRADA EXPEDIENTE
LEGISLATIVO *Justificativa*
EM 14 / 5 / 99 REC.: POR



**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE
DÍVIDAS DO IPVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

ART. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos tributários provenientes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, não pagos em seu vencimento.

ART. 2º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Muitas pessoas, impossibilitadas por razões diversas de pagarem em dia seu IPVA, acumulam dívidas que, ao longo do tempo se tornam impraticáveis. Não raras vezes, as dívidas são superiores ao valor do próprio automóvel.

Considerando que o parcelamento de dívidas é prática comum nos mais diversos setores da economia, parece justo que também o Estado adote tal prática, até porque, tal atitude viria a beneficiar tanto o proprietário, que poderá saldar sua dívida e obter o licenciamento do veículo, quanto o Estado, que efetivará o recebimento dos créditos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de maio de 1999.

Deputado Vasques Landim
Primeiro Vice Presidente



REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROJ. Nº _____
 VETO Nº _____
 CO. Nº _____
 LIDO NO EXPL. Nº _____ DA 43ª SESSÃO ordinária
 INCLUIR NA ORDEM DO DIA
 INCLUIR NA ORDEM DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 PUBLICAR EM PAUTA
 PREJUIZAR ()
 ENTREGAR O ORIGINAL DO REQUERIMENTO
 ENCAMINHAR À PRESIDÊNCIA
 ENTREGAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____



[Handwritten signature]

Em 17 de 5 de 1999
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 123
 Encaminha-se
 à Justiça Defesa Consumidor,
 S. Páb, Bressaneiro
 Em 17, 05/99.

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
[Handwritten signature]
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 18/5/99

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
 Consultoria Técnico-Jurídica, para
 Elaboração do parecer
 Fortaleza, 25/5/99

[Handwritten signature]
 DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Procurador da Assembleia Legislativa

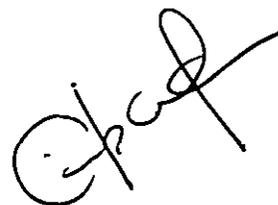
Encamine-se ao Jr. Carlos Maurício
Loopes Aquino
para análise
Em 25,05,99
[Handwritten Signature]
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

PARECER N.º L0126/99
PROJETO DE LEI N.º.64/99
AUTOR: DEPUTADO VASQUES LANDIM

Apresenta o Excelentíssimo Sr. Deputado Vasques Landim, *Projeto de Lei n.º.64/99* que “ *Dispõe sobre o parcelamento de dívidas do IPVA e dá outras providências.*”

Com base no ato normativo n.º. 200/96, em seu art.1º, V a Procuradoria da Assembleia Legislativa, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar proposição de Lei ao redor de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade, passamos a dar o nosso parecer:

O nobre legislador ao apresentar seu Projeto de Lei, visa parcelar as dívidas com o IPVA, beneficiando tanto o proprietário do veículo, que poderá saldar sua dívida e obter o licenciamento do carro, quanto o Estado que efetivará o recebimento dos créditos.

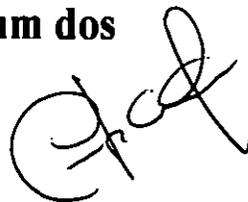


A proposta **Sub Examinem** do Excelentíssimo **Sr. Deputado Vasques Landim**, ao nosso ver, vem tão somente, “autorizar” o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos tributários provenientes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, não pagos em seu vencimento, estando, portanto, em perfeita harmonia com o princípio maior da independência entre poderes, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 2º, vez que não determina uma conduta, bem como, não subordina o Poder destinatário.

Para reforçar a tese acima transcrita, entendemos que, o projeto estaria infringindo ao nosso ordenamento jurídico se em seu artigo 1º obrigasse o Governo do Estado a conceder estes parcelamentos do IPVA. Assim, Haveria de se observar que as leis devem ser constitucionalmente controladas, resultante do sistema por nós adotados, que dá prioridade da lei constitucional sobre a lei ordinária, esse controle se dá de duas formas, o controle formal e o controle material, como bem ensina o Professor Paulo Bonavides “Curso de Direito Constitucional, 5ª edição, p.268/270”. “In verbis”

“2. O controle formal

O controle formal é pôr excelência, um controle extremamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos



poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravem preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.

O controle formal se refere “ao ponto de vista subjetivo, ao órgão de onde emana a lei”. É controle que se exerce nomeadamente do interesse dos órgãos do Estado para averiguar a observância da regularidade na repartição das competências ou para estabelecer nos sistemas federativos o equilíbrio constitucional dos poderes, conforme já assinalamos.

O órgão controlador examina aí formalidades relativas, pôr exemplo, à harmonia da colaboração do Parlamento com o Governo ao elaborarem a norma: não examina o conteúdo das decisões.²

Tendo por objetivo um mero acatamento às formas constitucionais, de modo que não haja desrespeito à forma prescrita nem o órgão legiferante ao fazer a lei exceda a competência respectiva, o controle formal pode exercer-se juridicamente, e a justiça que o desempenha é, com efeito, como afirma Rui Barbosa, “um poder de hermenêutica e não um poder de legislação”.³



Mas isso seria ainda muito pouco , quando o que se tem em vista nos países de Constituição rígida é instituir um controle em proveito dos cidadãos, fundar uma técnica da liberdade em nome do Estado de direito, fazer as instituições e do regime político instrumento de garantia e realização dos direitos humanos e não, como sói acontecer nos organismos totalitários, técnica que reduz o homem a meio e não fim. Daqui a necessidade de partir para um controle material de constitucionalidade das leis.

3. O controle material

As Constituições existem para o homem e não para o Estado; para a Sociedade e não para o Poder. Robespierre, sem embargo da insânia revolucionária que o acometeu nos dias do terror, proferiu uma verdade lapidar quando disse: “A Declaração de Direitos é a Constituição de todos os povos.”

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.

É controle criativo, substancialmente político. Sua caracterização se constitui no desespero dos publicistas que entendem reduzi-lo a uma feição puramente jurídica, feição inconciliável e incompatível com a natureza do objeto de que ele se ocupa, que é conteúdo da lei mesma, conteúdo fundado



sobre valores, na medida em que a Constituição faz da liberdade o seu fim e fundamento primordial.

Por esse controle, a interpretação constitucional toma amplitude desconhecida na hermenêutica clássica, fazendo assim apreensivo o ânimo de quantos suspeitam que através dessa via a vontade do juiz constitucional se substitui à vontade do Parlamento e do Governo, gerando um superpoder, cuja consequência mais grave seria a anulação ou paralisia do princípio da separação de poderes, com aquele juiz julgando *de legibus* e não *secundum legem*, como acontece no controle meramente formal.”⁵

Portanto, tendo em vista que o projeto em seu todo todo, delineia comandos que não são cogentes, mas meramente autorizadores, não há de se falar em transgressão à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.60, §2º da Constituição do Estado do Ceará.

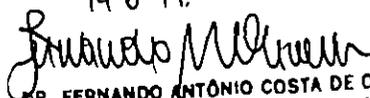
Pelo todo ponderado, opinamos a egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 64/99** de autoria do Ilustre Deputado Vasques Landim.

É o nosso parecer: S.M.J.

Fortaleza, 31 de maio 1999.


Carlos Maurício Lopes Aguiar
Consultor Técnico Jurídico

Aprovo o parecer à fls 5/4.
Remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

14.6.99.

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Projeto de Lei Nº 64/99

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

[Handwritten signature]
Comissão de Justiça, em 17 de 06 de 19 99

[Handwritten signature]
Presidente

PARECER

*A competência para de direito
Procedimentos sem quale admissibilidade
de presentia unânime.*

Sede de CON, em 16.06.99

*Tra 4 — —
lelel*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 15 DE 06 DE 1999

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 15 de 06 de 1999

[Handwritten signature]
Presidente

Comissão de Defesa do Consumidor
Parecer ao Projeto de Lei 64/99
Do Deputado Vasques Landim
Dispõe sobre o parcelamento de dívidas do IPVA e dá outras providências.

PARECER

O Deputado Vasques Landim submete à apreciação da Assembléia Legislativa o Projeto de Indicação n.º 64/99, que " *Dispõe sobre o parcelamento de dívidas do IPVA e dá outras providências. Segundo o deputado " o parcelamento de dívidas é prática comum nos mais diversos setores da economia", sendo assim "é justo que também o Estado adote tal prática, até porque viria a beneficiar tanto o proprietário, que poderá saldar sua dívida e obter o licenciamento do veículo, quanto o Estado, que efetivará o recebimento dos créditos"*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação acolheu a matéria dando-lhe parecer favorável à sua admissibilidade por se tratar de uma matéria autorizativa, não afetando assim a sempre citada "competência privativa do Poder Executivo". Agora encontra-se na Comissão de Defesa do Consumidor, onde nos foi dada a incumbência de relatá-la.

Buscamos no Código de Defesa do Consumidor fundamentos que desse maior respaldo à propositura e encontramos apoio no artigo 6º, V:

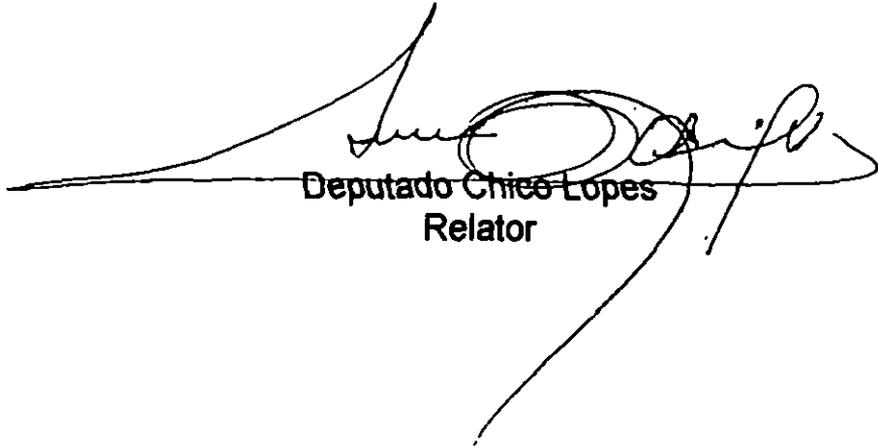
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No caso do dispositivo legal supracitado, importante consideramos principalmente o intuito de levar em conta os "fatos supervenientes" que dificultem ao proprietários de veículos de cumprir com sua obrigação de pagar o IPVA. Neste sentido é que o Poder Público poderia muito bem permitir o parcelamento para que não "desonere" um pouco o bolso do cidadão já tão cercado de obrigações pecuniárias e com uma remuneração tão minguada pelos efeitos da política econômica aplicada ao país e diversos estados da federação. Deste modo o Projeto de Lei em análise contribui efetivamente para que os proprietários de veículos, tenham condições de saldar suas dívidas de IPVA com a Fazenda Pública estadual e esta de receber os débitos em atraso. Neste sentido sua aprovação será de grande utilidade para o consumidor e para o Poder Público estadual.

Face ao exposto nosso parecer é favorável à aprovação da matéria.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor, 09 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO Chirio Lopez
Comissão de Defesa do Consumidor,

Em 03 de DEZEMBRO de 1999

[Signature]
Presidente

O PARECER AO PRESENTE PROJETO DE LEI FOI DISCUTIDO E VOTADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE DEZEMBRO/99, TENDO APROVAÇÃO UNÂNIME (PARECER ANEXO).

[Signature]
Deputado Tourinho Filho
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORIA
Comissão de Defesa do Consumidor

Em 10 de DEZEMBRO de 1999

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 64/99 de autoria do deputado Vasques Landim – Dispõe sobre o parcelamento de dívidas do IPVA e dá outras providências.

RELATOR: Deputada Márcia Lócio da

PARECER: Contrário

Fortaleza, 29 de fevereiro de 2000

u 13
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: contrário/aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 29 de fevereiro de 2000

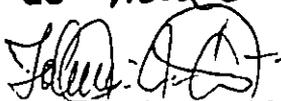
[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 64/99 - Dispõe sobre o parcelamento de débitos do IPVA e dá outras providências.

RELATOR: DEP. JOEMAR CITO'

PARECER: contrário

Fortaleza, 2 de março 2000



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: contrário por unanimidade

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 2 de março 2000



Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 64/99

**Dispõe sobre o Parcelamento de Dívidas do IPVA a dá
outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LAGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

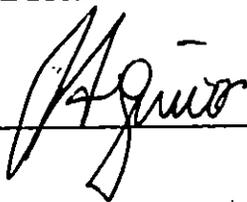
Art. 1º . Fica autorizado o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos tributários provenientes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, não pagos em seu vencimento.

Art. 2º . Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 3º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º . Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9
de maio de 2000.**



PRESIDENTE

RELATOR

Sanclono. Publique-se
como Lei.
EM: 26 / 05 / 00
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.019, de 26.05.00



ASSEMBLEIA
C I A R Á
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE

**Dispõe sobre o Parcelamento de Dívidas do IPVA a dá
outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LAGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

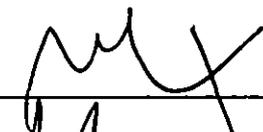
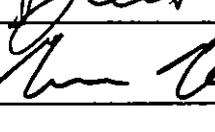
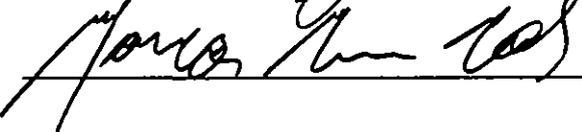
Art. 1º . Fica autorizado o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos tributários provenientes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, não pagos em seu vencimento.

Art. 2º . Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 3º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º . Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9
de maio de 2000.**

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP. GORETE PEREIRA
_____	2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
_____	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PR. VIG. VIGAD. 3 U.LG. (F) C
L. LEI N.º 20 DE 9 / 5 / 2000
Guancaria

LEI N.º 3019 26 / 5 / 2000
PUBLICADA 6 6 / 2000
Guancaria

DIV. EXP. LEGISLATIVA
M 2 / 8 / 2000
Guancaria